

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº: 10880.021304/90-44
RECURSO Nº: 108.978
MATÉRIA : IRPJ - Exs. de 1986 e 1987
RECORRENTE: SEDAS SHOEI BRATAC S/A
RECORRIDA : DRF EM SÃO PAULO/SP.
SESSÃO DE : 11 de novembro de 1996
ACÓRDÃO Nº: 103.17.979

DESPESAS DE ASSESSORIA

Não comprovada a efetiva prestação do serviço, cabe a glosa da despesa.

DESPESAS DE COMISSÕES

São dedutíveis do lucro real as importâncias pagas a título de comissões para importação ou exportação, sobretudo quando os respectivos documentos indicarem a operação ou a causa que deu origem a tal pagamento e quando o comprovante de pagamento individualizar o beneficiário.

DESPESAS DE VIAGENS

Sem prova cabal de que as viagens se realizaram em benefício da empresa, as despesas correspondentes não se validam como dedutíveis.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
SEDAS SHOEI BRATAC S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em **DAR** provimento parcial ao recurso para excluir da tributação a importância de Cz\$ 13.846,07, no exercício de 1987, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Márcio Machado Caldeira e Raquel Elita Alves Preto Villa Real que proviam mais as importâncias de Cr\$ 30.720.000,00 e Cz\$ 99.495,00, nos exercícios financeiros de 1986 e 1987, respectivamente.


CANDIBO RODRIGUES NEUBER
PRÉSIDENTE


SANDRA MARIA DIAS NUNES
RELATORA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

PROCESSO Nº: 10880.021304/90-44
ACÓRDÃO Nº: 103-17.979

FORMALIZADO EM: 06 DEZ 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Vilson Biadola, Murilo Rodrigues da Cunha Soares e Márcia Maria Lória Meira. Ausente justificadamente o Conselheiro Victor Luís de Salles Freire.  

PROCESSO Nº: 10880.021304/90-44
ACÓRDÃO Nº: 103-17.979
RECURSO Nº: 108.978
RECORRENTE: SEDAS SHOEI BRATAC S/A

RELATÓRIO

Recorre a este Conselho de Contribuintes SEDAS SHOEI BRATAC S/A, já qualificada nos autos, contra a decisão proferida em primeira instância que manteve, em parte, o lançamento consignado no Auto de Infração de fls. 479, relativo ao imposto de renda da pessoa jurídica devido nos exercícios de 1986 e 1987.

A exigência fiscal sob exame decorre da constatação das seguintes irregularidades, descritas detalhadamente no Termo de Verificação de fls. 469:

1. GLOSA DAS CONTRIBUIÇÕES AO FUNRURAL

Apropriação indevida das contribuições ao FUNRURAL com infração aos artigos 182, parágrafo único, 183, 184 e 191 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450/80 (RIR/80):

Exercício de 1986	Cr\$ 227.147.370,00
Exercício de 1987	Cz\$ 532.826,27

2. GLOSA DE SERVIÇOS DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

Intimada a apresentar os comprovantes dos dispêndios, o contribuinte apresentou as Notas Fiscais de Serviços e o Contrato de Cooperação Técnica celebrado com "C.ITOH" para cooperar tecnicamente com a autuada no campo da exportação, designando funcionário seu para prestar o serviço no próprio estabelecimento da empresa. O Contrato existente entre as partes, bem como os serviços de assistência burocrática constantes das Notas Fiscais, têm designação genérica, deixando de especificar o tipo de serviço prestado, contratado a preço certo, fato que impossibilita avaliar se referidos serviços atendem aos requisitos exigidos pelo artigo 191 do RIR/80:

Exercício de 1986	Cr\$ 30.720.000,00
Exercício de 1987	Cz\$ 99.495,00

3. GLOSA DE COMISSÕES

As Notas Fiscais apresentadas mencionam apenas "Comissões sobre Exportação de Fios de Seda". De forma a comprovar referidos dispêndios, o contribuinte jun-

PROCESSO N°: 10880.021304/90-44
ACÓRDÃO N°: 103-17.979

tou "INVOICES", com o número idêntico à fatura mencionada na Nota Fiscal de Serviço, não se identificando nas mesmas "INVOICES", o nome do beneficiário da comissão paga, no caso, a "C.ITOH do Brasil S/A", com infração ao artigo 197 do RIR/80:

Exercício de 1986	Cr\$	5.684.398,00
Exercício de 1987	Cz\$	30.783,01

4. GLOSA DE DISPÊNDIOS COM VIAGENS

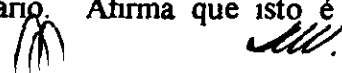
Falta de comprovação com documentos hábeis e idôneos dos dispêndios com viagens, conduções e estadias. Infração ao artigo 191 do RIR/80:

Exercício de 1986	Cr\$	156.126.780,00
Exercício de 1987	Cz\$	208.052,60

Inconformado com o lançamento, o contribuinte apresentou, dentro do prazo regulamentar, sua impugnação de fls. 483, anexando os documentos de fls. 495 a 609. Alega, em relação às contribuições do FUNRURAL, que os lançamentos glosados são perfeitamente legítimos, não incorrendo em qualquer infração. Refaz os esquemas de lançamentos contábeis para concluir que mesmo se o tratamento não fosse o correto, indiferentemente CUSTO ou DESPESA, para a União não haveria qualquer diferença; se apropriado como CUSTO a empresa adquirente assume o ônus até o efetivo momento da industrialização, venda ou consumo.

Quanto à glosa dos serviços de assistência ou cooperação técnica, argumenta que a necessidade dos serviços não requer provas mais concludentes que a regularidade com que todas as vendas para o exterior vêm sendo realizadas, sem qualquer atropelo ou prejuízo. Esclarece que a SHOEI é uma indústria voltada para a produção e que a formação de uma equipe para atuar no Comércio Exterior tornar-se-ia muito onerosa. A permanência de um funcionário da C.ITOH no escritório da SHOEI representa um custo bem menor do que custaria um elemento de alto gabarito, especializado no Comércio Exterior. Entende que a assistência ou cooperação técnica para o Comércio Exterior enquadra-se perfeitamente no § 2º do artigo 191 do RIR/80, pois a empresa está voltada para a exportação de forma quase total, operando no mercado interno com apenas 20% ou 30% dos seus produtos.

Relativamente à glosa das comissões, o contribuinte alega que na Bolsa de Mercadorias nada se vende ou se compra sem que haja um intermediário. Afirma que isto é



PROCESSO N°: 10880.021304/90-44
ACÓRDÃO N°: 103-17.979

corriqueiro em todos os negócios internacionais e que muitas vezes o conceito comercial de honorabilidade e credibilidade dos quais desfrutam algumas empresas intermediantes é tão grande que alguns importadores só negociam com a sua intermediação. Aduz que as comissões pagas no exterior são perfeitamente aceitas pela Coordenação de Intercâmbio Comercial - extinta CACEX, bem como pelo Banco Central. Entende que o norma prevista no artigo 197 é a indedutibilidade das importâncias declaradas como pagas ou creditadas a título de comissão, bonificação, gratificação, ou semelhante, quando não for especificada a operação ou a causa que deu origem ao rendimento e quando o comprovante de pagamento não individualizar o beneficiário do rendimento. Ora, a operação ou a causa da origem da comissão encontra-se perfeitamente comprovada pelos contratos de venda levados a registro na Coordenação de Intercâmbio Comercial; as Notas Fiscais e duplicatas são documentos fiscais perfeitamente legais para comprovação e individualização do beneficiário do rendimento. Para comprovar suas alegações junta, por amostragem, contrato de venda (Contract Confirmation Sheet), Invoice, Nota Fiscal e respectiva duplicata.

No que se refere à glosa das despesas de viagens, alega que os dispêndios foram realizados com o objetivo de proporcionar material suficiente para a avaliação do desempenho da indústria de seda, bem como o desenvolvimento da sericicultura nos mais diversos pontos do Estado. Esclarece que se forem analisadas friamente de forma técnica, as despesas realmente não se enquadram de forma perfeita no enunciado do artigo 191. Entretanto, se analisadas com o espírito voltado para a reciprocidade de tratamento, tais dispêndios estão voltados para futuros investimentos. Ao final, pede um tratamento especial, de forma a reduzir o *quantum* glosado, selecionando apenas as despesas sem qualquer comprovante e considerando as demais como despesas operacionais.

Na informação de fls. 611, a fiscalização analisa os argumentos e documentos coligidos na defesa, propondo a manutenção integral do lançamento.

A autoridade de primeira instância, através da Decisão de fls. 618, julga parcialmente procedente a ação fiscal para excluir da matéria tributável as importâncias relati-



PROCESSO N°: 10880.021304/90-44
ACÓRDÃO N°: 103-17.979

vas às contribuições ao FUNRURAL por entender que o valor da contribuição, retido pela empresa quando da aquisição da matéria-prima, é componente do custo dos produtos adquiridos. Quanto os demais tópicos, manteve o crédito tributário na forma como foi constituído.

Em suas razões de recurso (fls. 630), o contribuinte reitera os argumentos expendidos na peça vestibular, citando trechos de Hiromi Higuchi e Fábio Hiroshi Higuchi *in* IMPOSTO DE RENDA DAS EMPRESAS acerca da dedutibilidade das despesas de assistência técnica, administrativa e semelhantes para concluir que o simples fato de não estarem as Notas Fiscais de Serviços com as especificações do tipo de serviço prestado, não pode ser razão para a glosa, principalmente em se tratando de assistência na área específica da exportação dos produtos.

É o Relatório.



PROCESSO Nº: 10880.021304/90-44
ACÓRDÃO Nº: 103-17.979

VOTO

Conselheira SANDRA MARIA DIAS NUNES, Relatora.

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Conforme relatei, a autoridade de primeira instância já acatou as razões da recorrente quanto as contribuições ao FUNRURAL. Portanto, a matéria em julgamento nesta instância restringe-se à glosa dos serviços de assistência e cooperação técnica, das comissões e das despesas de viagens.

SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA E COOPERAÇÃO TÉCNICA

A glosa foi motivada porque as Notas Fiscais de Serviços emitidas pela C.ITOH, bem como o Contrato de Cooperação Técnica, de 26/06/75 (fls. 97/100), celebrado entre as partes, têm designação genérica, sem especificação do serviço prestado, fato que impossibilitou ao Fisco a análise da necessidade, normalidade e usualidade, requisitos exigidos pelo artigo 191 do RIR/80 para a dedutibilidade de uma despesa.

Pois bem, a recorrente afirma que os dispêndios realizados com assistência ou cooperação técnica são despesas operacionais porque usuais e normais ao tipo de transações, operações e atividade da empresa. Contudo, não traz aos autos nenhuma comprovação de como a C.ITOH, empresa contratada, teria participado efetivamente na obtenção da receita operacional, já que 70% dela decorre da exportação incentivada. Inaceitável a dedução de pagamentos de serviços identificados, em nota fiscal, como de assessoria, sem quaisquer documentos comprobatórios de sua prestação e descrição da assessoria.

Adite-se, por oportuno, que os comentários trazidos pela recorrente quanto a dedutibilidade das despesas de assistência técnica, administrativa e semelhantes tratados no livro de Hironi Higuchi não se aplicam aos autos. A dedutibilidade comentada pelo autor, inclusive, está condicionada aos mesmos requisitos exigidos para a dedução de *royalties*, com algumas exceções que não nos cabe aqui analisar, pois como disse, não é a situação sob exame.



PROCESSO Nº: 10880.021304/90-44
ACÓRDÃO Nº: 103-17.979

COMISSÕES

As dedutibilidade das comissões pagas exige comprovação a respeito da operação que deu causa à concessão do benefício, por meio de íntimo relacionamento que demonstre, inequivocamente, ter o beneficiário interferido na obtenção do rendimento operacional. Não basta a apresentação da Nota Fiscal, do Contrato de Confirmação de Venda, da duplicata paga e do Invoice se estes não estão relacionados entre si.

Da análise das Notas Fiscais listadas no Termo de Verificação e dos documentos trazidos na fase recursal, verifico que algumas comissões pagas satisfazem os requisitos de dedutibilidade porque expressamente mencionam o nome da C.ITOH do Brasil S/A como beneficiário da comissão. Senão vejamos:

(1) NF nº 7927, no valor de Cz\$ 2.634,40 relativa ao SB 61/86 (fls. 140). O Contrato e o Invoice anexado às fls. 570 e 571 atestam o serviço objeto da nota fiscal;

(2) NF nº 8001, no valor de Cz\$ 2.714,03 relativa ao SB 77/86 (fls. 144). O Contrato e o Invoice anexado às fls. 574 e 575 atestam o serviço objeto da nota fiscal;

(3) NF nº 8077, no valor de Cz\$ 8.497,64 relativa aos SB 109,106,105/86 (fls. 149/151). O Contrato e o Invoice anexado às fls. 578 e 579 atestam parte do serviço objeto da nota fiscal.

Assim, e embora conste apenas parte da comprovação do serviço da NF nº 8077 e dada a impossibilidade de determinar o valor exato da comissão de cada contrato, é de se excluir da matéria tributável no exercício de 1987 a importância de Cz\$ 13.846,07.

DESPESAS DE VIAGENS

Para se comprovar uma despesa, de modo a torná-la dedutível, face à legislação do imposto, não basta comprovar que esta foi assumida e que houve o desembolso. É indispensável, principalmente, comprovar que o dispêndio corresponde à contrapartida de algo recebido e que, por isso mesmo, torna o pagamento devido.

A própria recorrente reconhece, na peça inicial, que as despesas realizadas a título de viagens, conduções e estadias não se ajustam ao comando do artigo 191 do RIR/80.

AA

///

PROCESSO N°: 10880.021304/90-44
ACÓRDÃO N°: 103-17.979

pedindo inclusive um tratamento especial face à peculiaridade da empresa e às perspectivas de que tais viagens possam trazer novos investimentos no País. Ora, operacional é a despesa de viagem e estadia realizada por sócios, se necessária à atividade da empresa e à manutenção da fonte produtora, uma vez comprovada a sua vinculação aos objetivos da pessoa jurídica. Sem prova cabal de que as viagens se realizaram em benefício da empresa, as despesas correspondentes não se validam como dedutíveis.

Isto posto, voto no sentido de conhecer do recurso por tempestivo e interposto na forma da lei para, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da matéria tributável a importância de Cz\$ 13.846,07 do exercício de 1987.

Sala das Sessões (DF), em 11 de novembro de 1996.


SANDRA MARIA DIAS NUNES - Relatora

